

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1025711-77.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SEGURANCA LTDA - ME

IMPETRADO: PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2018

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2018

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Esplanada dos Ministérios Bloco C, Zona Cívico-Administrativa, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-906

FINALIDADE: Intimar da decisão judicial, bem como para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ORIENTAÇÕES:

• Segundo o art. 20 da Portaria PRESI 467/2014:

Art. 20. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

- § 1º Em caso de impossibilidade do envio previsto no caput, devidamente justificada, poderá a autoridade coatora enviar as informações para o e-mail institucional do órgão processante, em formato digital, devendo-se observar os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.
- § 2º Em caso de indisponibilidade do e-mail institucional de que trata o § 1º deste artigo, as informações poderão ser encaminhadas em meio físico, acompanhadas de mídia (CD/DVD/pendrive) contento cópia fiel digitalizada em arquivos com formatos e tamanhos aceitos pelo PJe, de exclusiva responsabilidade da autoridade coatora, para posterior inserção no sistema pelos órgãos processantes do Tribunal e das Seções e Subseções Judiciárias.
- § 3º Enquanto não disponibilizado módulo ou funcionalidade no PJe que permita o protocolamento das informações em mandados de segurança diretamente pelas autoridades impetradas, considera-se devidamente justificada a remessa das informações por e-mail ou em meio físico, a critério da autoridade impetrada, observados os termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 4º No 1º grau de jurisdição, na hipótese de protocolamento de informações em mandados de segurança em meio físico mídia, nos termos do § 3º deste artigo, o Núcleo

Judiciário ou unidade equivalente será responsável pelo recebimento e verificação dos requisitos de formatos e tamanhos dos arquivos gravados em mídia (CD/DVD/pendrive), encaminhando-os, posteriormente, por e-mail, às respectivas varas para inclusão no PJe.

- § 5º Se o arquivo de que trata o § 4º deste artigo não estiver em condições de ser recebido, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente o devolverá imediatamente a quem o apresentou, emitindo certidão.
- De acordo com a Portaria Presi 316/2016, que acrescentou o artigo 20-A à Portaria Presi 467/2014, "As autoridades impetradas em mandados de segurança e os agentes públicos poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio alternativo de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais, restrito ao tipo de documento Informações prestadas, mediante o uso de certificado digital". Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do Navegador PJe do CNJ (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Navegador_PJe). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 5MB (5120KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18112817070803600000022452569
MS - Contra autoridade coatora - Ministério do Planejamento	Inicial	18112817070812400000022487564
1 - Procuração	Procuração	18112817070823200000022456530
Comprovante	Guia de Recolhimento da União - GRU	18112817070832500000022487533
2 - Edital PE-08-2018 - Minitério do Planejamento	Documento Comprobatório	18112817070845700000022456533
3. Motivo da inabilitação - comunicação chat comprasgovernamentais	Documento Comprobatório	18112817070856500000022456536
4 - Atestado de capacidade técnica emitido pela CEASA-DF	Documento Comprobatório	18112817070876000000022481569
4 .1 continuação ontrato 001-2013 emitido pela Ceasa-DF	Documento Comprobatório	18112817070894700000022481572
4.2 contrato 001-2014 emitido pela Ceaa-DF	Documento Comprobatório	18112817070919200000022481577
5 - Declaração emitdo pela CEASA-DF	Documento Comprobatório	18112817070947000000022456538
6 - Anexo I - Termo de Referência - CEASA	Documento Comprobatório	18112817070955100000022456540
6 - PE 39 2013 - CEASA - Vigilância Eletrônica e Anexos II e IV	Documento Comprobatório	18112817070965600000022456544
7 - Atestado Capacidade Técnica - Kem Iti	Documento Comprobatório	18112817070977000000022456546
8 - Declaração KEM ITI	Documento Comprobatório	18112817071011900000022456548

9 - Proposta Comercial - Min. do Planejamento	Documento Comprobatório	18112817071022800000022456550
COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO	Documento Comprobatório	18112817071033600000022456554
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	18112818041566600000022508596
Informação	Informação	18112914540764400000022661577
Despacho	Despacho	18112915072180600000022666060
Intimação	Intimação	18113018591140200000022988560
Emenda à inicial	Emenda à inicial	18113021572388800000023007561
Emenda a Petição Inicial PROCESSO - 1025711-77.2018.4.01.3400	Emenda à inicial	18113021572412900000023007562
Decima Segunda Alteração Contratual DT	Documento Comprobatório	18113021572417700000023007563
RG - Luiz Antonio da Silva	Documento Comprobatório	18113021572437700000023007564
Decisão	Decisão	18121212100534400000024694049

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

SAS Quadra 02 Bloco G, Lote 08, Justiça Federal - Sede I, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

P DIRETOR(A) DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente por: CAMILA OLIVEIRA DE MEDEIROS

12/12/2018 15:13:49

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento

/listView.seam

ID do documento: 25086003



18121215134978100000024939072

imprimir



Seção Judiciária do Distrito Federal ^{4a} Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1025711-77.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SEGURANCA LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA - DF40636

IMPETRADO: PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2018

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado por DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, em que se insurge contra ato atribuído à Pregoeira do Pregão Eletrônico n. 8/2018 – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, consubstanciado na sua exclusão do certame, sob a alegação de não comprovação da capacidade técnica requerida no item 8.6.2.3.

Impõe-se o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, ao menos neste exame perfunctório, tem plausibilidade a alegação formulada na inicial no sentido de que o atestado de capacidade técnica expedido pelas CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. atendem plenamente o requisito técnico do item 8.6.2.3 do edital.

Resta claro que fere ao princípio da razoabilidade rejeitar documento que comprova metragem superior à pedida no edital. As regras editalícias exigiam: "execução de análise de risco em: a. 1 edificação de pelo menos 12.000m²; b. 2 edificações simultaneamente; e c. complexo de múltiplas edificações com pelo menos 6 edificações"; e o atestado de capacidade técnica consigna que a impetrante realizou serviços para: "implantação de sistema de câmeras de segurança para atender a 71.202 m2 de edificação, distribuído em 8 Pavilhões, que se encontra edificado em uma área de 285.119,05m²".

Ressalte-se, ainda, o fato de que, tendo a parte impetrante apresentado a melhor proposta, o interesse público também recomendaria a sua permanência no certame, uma vez comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a contratação.



Presente o *fumus boni iuris*, exsurge cristalino o *periculum in mora*, diante possibilidade de vir a ser convocada a segunda colocada e tornar prejudicado o *writ*.

Ocioso ponderar que as considerações supra cingem-se a plano de exame para fins de liminar, sem nenhuma repercussão na análise que será levada a efeito a final.

Sendo assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do pregão 8/2018 - Min. do Planejamento e Gestão, até ulterior determinação deste Juízo.

Intimem-se, com urgência e em regime de plantão.

Notifique-se.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem manifestação, remetam-se ao MPF.

Devolvidos os autos, retornem conclusos.

Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL, DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.097.101/0001-09, com sede na QI-14 conjunto D lote 85 - Guara I - Brasília - DF. CEP 701.015-040, neste ato representada pelo sócio Sr. Luiz Antonio da Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado na AE 04 lote E e F, bloco D AP 1203 - Condomínio Isla Life - Guará II - Brasília DF, CEP 71.070-640, via de seu procurador judicial¹ infra-assinado (ut mandato), advogada, com endereço profissional localizado na SHN Quadra 02, Bloco F, Sala 706, Edifício Executive Office Tower, Asa Norte, CEP 70.702-000, Brasília - DF,, vem, com fundamento no artigo 5°, LXIX, da Constituição Republicana c/c artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº. 12.016/2009, impetrar a presente ação de MANDADO DE SEGURANÇA, com expresso pedido de liminar, "inaudita altera pars", contra ato ILEGAL cometido pela autoridade coatora, Ilustríss ma Sra. PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2018 do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, que deverá ser notificada na sede do Ministério em questão, na cidade de Brasília - DF, localizado à Esplanada dos Ministérios, Bloco C – CEP:70.040-906. O Certame encontra-se em fase de julgamento e habilitação de proposta de licitantes, por tanto caracterizando como autoridade competente (coatora) para a ser notificada, a Sra. Pregoeira.

I - DOS FATOS.

1 – Trata-se de icitação na modalidade **Pregão Eletrônico de nº 08/2018²**, **que teve sua abertura em 19/11/2018 às 10h**, tendo como objeto, a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada com o objetivo de <u>elaborar modelo integrado de Sistema de Segurança Física com base em análise de risco, indicando recursos tecnológicos de segurança eletrônico (controle de acesso, CFTV, Central de</u>

² Edital PE 08/2018



¹ Mandato

monitoramento, sensoriamento de alarmes, entre outros), alinhando ao dimensionamento da equipe de segurança (recepcionista, vigilantes e outros) para todos os prédios da Esplanada dos Ministérios (bloco sede e anexos).

- **2** A Impetrante sagrou-se classificada em 4º lugar na formulação inicial de lances, porém em virtude de a 1ª e 2ª colocada a sua frente, terem sido inabilitadas, a Impetrante em 23/11/2018 ás 15h:48min. foi convocada a dar o seu melhor lance em cumprimento à Lei Complementar 123/2006, assim após lance enviado se posicionou como a licitante com menor preço ofertado (41,15%) abaixo do valor de estimativa do Edital, sendo assim aceito, e parcialmente habilitada.
- **3** Ocorre que em 27/11/2018, às 15h, quando c Certame retornou após a suspensão em 26/11/2018 para análise de documentação dil genciada, a Impetrante foi declarada Inabilitada, com os seguintes argumentos:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Não foi atendido o item 8.6.2.3. execução de análise de risco, referente ao serviço: a. 1 edificação de pelo menos 12.000m²

- 4 Contudo, o edital PE 08/2018, na **página 4**, n**c item 8.6 da Qualificação Técnica e** subitem 8.6.1 e 8.6.2.3 a.1 preceitua que:
 - 8.6. Qualificação Técnica:
 - 8.6.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos **serviços em** características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
 - 8.6.2.3. execução de análise de risco em:
 - a. 1 edificação de pelo menos 12.000m²;
- **5** No sentido de atender à exigência acima retratada, a Impetrante apresentou entre outros, Atestado de Capacidade Técnica⁴ expedido pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. CEASA-DF, onde consta na página 1, no item 1.1 a seguinte declaração que atesta a capacidade técnica:

Confecção de Projeto executivo de sclução de segurança eletrônica (Videomonitoramento), conforme previsto na Cláusula 9a, subitem 01, e de acordo com item 4.2 do termo de referência do Edital PE 39/2014. O Projeto contemplou a implantação de sistema de câmeras de segurança para atender a 71.202 m2 de edificação, distribuído em 8 Pavilhões, que se encontra edificado em uma área de 285.119,05m2.

6 - Ainda, na esteira de informações complementa es prestadas pela CEASA-DF, em face de diligência requerida pela autoridade coatora, esclarece ainda dizendo que:

³ Cópia da comunicação de Inabilitação Via Chat portal comprasgovernamentais

⁴ Atestado de Capacidade Técnica – Emitido pela CEASA-DF

-61 01000010101

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A, inscrita no CNPJ sob o n 48.344.014/0001-59, em medida de esclarecimento, informa que a empresa DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº: 06.097.101/0001-09, referente ao contrato 001/2014, efetuou análise de riscos para o melhor desenvolvimento do projeto de segurança, frente a vulnerabilidade existente a época nos edifícios que integram o conglomerado da CEASA, em virtude das ocorrências de furtos, roubos, sequestros e demais delinquências que ocorriam na extensa área que a Ceasa ocupa.

Nesse momento, podemos afirmar que o projeto e sua implementação reduziu drasticamente as ocorrências, e ao longo de 4 anos após aplicado o projeto essa administração se encontra satisfeita com os resultados apresentados, ratificando a Capacidade Técnica emitida em 02 de setembro de 2014.⁵

7 - Veja excelência, que em face da irrefutável comprovação de capacidade técnica demonstrada, é absurda a motivação de Inabilitação da Impetrante. Sendo viciado o ato da autoridade coatora que justificou via chat no portal compras governamentais, meio de comunicação com todos os icitantes, o seguinte despautério, que diz:

Pregoeiro fala: Após a diligência foi comprovada a execução de projeto de (27/11/2018 central de monitoramento em mais de um edificio e complexo de múltiplas edificações com pelo menos 6 edificações, entretanto não foi comprovada a metragem mínima e a execução dos serviços simultaneamente. (Grifo nosso)

- 8 Quando a autoridade coatora diz, "entretanto não foi comprovada a metragem mínima", ela está se referindo a 12000m² de edificação, enquanto o atestado da Impetrante comprova 71.202m² de edificação, que foi simultaneamente realizado em 08 (oito) edificações. Na sequência da justificativa a mesma continua dizendo, "e a execução dos serviços simultaneamente". Declaração essa absurda, pois a Impetrante tempestivamente, atendendo à solicitação de diligência, a título de comprovações diversas, encaminhou o Edital Ceasa 39/2013 e Anexos, que originou a contratação e a consequente emissão de atestado de capacidade técnica para Impetrante, onde resta claro que a contratação ocorreu de forma global com prazo de execução de projeto em 04 semanas, ou seja, o conglomerado de edifícios que faz parte da CEASA receberam em um único momento a execução contratual.
- 9 Assim, não há que se pairar dúvida quanto a execução de serviços simultâneos, conforme pode ser comprovado por meio do contrato 001/2014(entre a Ceasa e a Impetrante), Cláusula Nona Do prazo de entrega, item 9.1, subitem 1, que em sua tabela de atividades estabelece como prazo para apresentação do projeto 04 semanas.

ımprimir

3

⁵ Esclarecimento/informação — emiti-la pela CEASA-DF

Importante frisar, que esse contrato foi enviado juntamente com o atestado de capacidade técnica ao momento da convocação para apresentação de documentos de habilitação.

- 10 Excelência, além do item 8.6.1. do edital em epigrafe, garantir a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços seja feita, por meio de atestados com características de execuções compatíveis com o objeto da licitação, a lei e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assenta o mesmo entendimento. Destarte, resta claro que a declaração de inabilitação foi carreada de ilegalidade, ferindo de morte o direito líquido e certo da Impetrante.
- 11 Em síntese a Inabilitação declarada pela autoridade coatora foi baseada especificamente, no item 8.6.2.3. execução de análise de risco em: a. 1 edificação de pelo menos 12.000m². Aplicando o devido julgamento, levando-se em consideração o conceito de similaridade, em face do atestado de capacidade técnica emitido pela Ceasa, bem como a declaração emitida atestando que a Impetrante executou análise de risco em 71.202m², simultâneos distribuídos em (08) oito edificações, em um perímetro de 285.119,05m², resta sem sombra de dúvidas, a comprovada a qualificação técnica em larga sobra.
- 12 Visando lançar luz sobre a questão, vale destacar, que a análise de risco tratada pelo item 8.6.2.3, a, refere-se a prestação de serviço de análise de risco voltada para elaboração de projeto de segurança, onde para a perfeita elaboração do projeto faz parte considerar a análise de fatores interros e externos da edificação, apontando pontos fortes, fracos, ameaças, oportunidades, dentre outros quesitos que ao momento da execução são tratados. Nesse contexto, a Impetrante comprova ter realizado análise de risco em 71.202m² de edificação, simultaneamente distribuídos em (08) edificações e de forma intrínseca com análise de fatores internos, e análise de fatores externos em um perímetro de 285.119,05m². Assim, comprovada está a total qualificação técnica, frente a aquisição do objeto pretendido pelo edital em questão. Resumidamente, essa é a questão da deslinde.
- 13 Motivadamente, a Impetrante sente-se irresignada em face do ato ILEGAL que decretou a sua inabilitação, pois a robustez dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, demonstram de forma inequívoca o pleno atendimento aos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA previstos no item 8.6 e subitens do Edital 08/2018. No entanto, para que não reste a mínima dúvida, anexamos a essa exordial, todos os documentos apresentados no ato do procedimento licitatório, referente a comprovação de qualificação técnica da Impetrante, que a seguir elencamos:
 - a) Atestado de Capacidade técnica e Contrato 001/2014— emitido pela CEASA-DF:
 - b) Edital 39/2013 e Anexos CEASA-DF;⁶
 - c) Esclarecimento emitido pela CEASA-DF, em relação ao atestado emitido;
 - d) Atestado de Capacidade Técnica e Contrato emitido pela empresa KEM ITI⁷ Transportadora e Distribuidora de Gás LTDA.

⁶ Edital Ceasa 39/2013 e Anexos

- e) Esclarecimento emitido pela KEM ITI, em relação ao atestado emitido.8
- 14 Destarte, não deve prosperar o ato vicioso da autoridade coatora, que se tornou contaminado a partir da decisão de inabilitação da Impetrante no procedimento licitatório, motivo pelo qual deverá ser reformado com a maior brevidade possível, para manutenção da legalidade que deve permear o procedimento administrativo, sob o risco de nulidade absoluta de todo o feito.
- 15 Assim, reveste-se de urgência a concessão da medida liminar, para que cesse o curso viciado do procedimento licitatório que em ato continuo convocou a licitante seguinte para apresentar sua proposta. Ficando assim, no largo corredor da ilegalidade os atos desde então praticados, e na vala dá injustiça a Impetrante. Pois, em avançando o procedimento licitatório, pode-se tornar em dano irreparável a Impetrante, em face das sucessivas fases que o mesmo pode atingir, tornando o ato impossível de ser reformado.
- 16 Excelência, se faz necessária a imediata paralização do procedimento licitatório e determinação da reforma do ato ilegal da autoridade coatora, o que faz à razão dos seguintes termos e fundamentos infra-arrazoados:

II - DO DIREITO

CONHECIMENT(). MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº. 12.016/2009.

- 17 Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de l∈são, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.
- 18 A Impetrante se vê alijada do seu direito ao ser declarada inabilitada indevidamente, pois o art. 30, §3°, da lei 8.666/93, estabelece que:
 - § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo Nosso)
- 19 Excelência, a autoridade coatora ao aplicar o julgamento que culminou na desastrosa decisão de Inal·ilitar a Impetrante, não levou em consideração os preceitos da Lei acima ressaltados, que diz, sempre será admitida a comprovação de atendimento a qualificação técnica por SIMILARIDADE, o que não ocorreu em seu julgamento, resultado assim em total afronta aos preceitos legais, que regem a lei de licitações.

⁸ Esclarecimento – emitido pela KEM ITI

imprimir

5

⁷ Atestado de Capacidade Técnica − € mitido pela KEM ITI Transportadora e Distribuidora de Gás Ltda.

20 – Nesse contexto, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.898/2012-Plenário) e ratificado em ACÓRDÃO Nº 679/2015 – TCU – Plenário, assenta o seguinte entendimento:

"Como destacado pela unidade técnica, com base em apontamento de Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante, in Obras Públicas: Comentários a jurisprudência do TCU, bem como em jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.898/2012 — Plenário), a regra é que o instrumento convocatório admita a comprovação de aptidão por meio de certidões e atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

"9.3.1(...) sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame:"

"Portanto, considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. 30, § 3º, da Lei de Licitações (vide Acórdão 2.898/2012-TCU-Plenário)"

- 21 Diante do dispositivo legal apontado e a Jurisprudência pátria, torna-se cristalino que a Autoridade coatora deveria ter aplicado o julgamento de atendimento aos requisitos de qualificação técnica, frente aos atestados de capacidade técnica apresentada pela Impetrante, levando-se em consideração a similaridade do objeto, aplicar entendimento ao contrário disso, é o mesmo que atrelar a exigência de atestado a um tipo especial de serviço, o que é vedado para o caso em concreto, pois esse trata de contratação de serviço comum, inclusive sendo adotado o procedimento de aquisição por meio de Pregão Eletrônico, meio esse apropriado para aquisição de bens comuns.
- 22 Assim se posiciona o TCU, no mesmo Acordão acima citado 679/2015, que diz:

"Logo, na ponderação acerca da viabilidade de atrelar os atestados a um tipo especial de obra, a primeira barreira é que o serviço seja de incomum execução em obras raquele porte ou tipologia específica(...)"

- **23** Logo, qualquer julgamento contrário, afronta a lei 8.666/93, em seu art.30, §3º e a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado em trechos destacados do **ACÓRDÃO Nº 679/2015 TCU Plenário**.
- **24** Nesse passo, a autoridade coatora, ao declarar a Impetrante Inabilitada no PE 08/2018, o fez atentando as normas editalícias, violando os princípios da Administração Pública e violando Jurisprudência, conforme demonstrado. Observa-se desta maneira, no mínimo o grave erro da autoridade coatora perante ao ordenamento jurídico, que gerou um

.710100101101

julgamento desastroso, porém, passível de corrigenda, motivo pelo qual carecedor de determinação judicial para que o ato ilegal seja reformado.

- III DO PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. PLAUSIB: LIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. INTELIGÊNCIA DO INC. III, DO ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº. 12.016/2009.
- 25 Constitui a medida liminar em provimento cautelar expressamente admitida pela Lei do Mandado de Segurança, sempre quando houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos fundamentais quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direi o do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.
- 26 À proposição da presente Ação Mandamental, justificou a Impetrante, como usurpação de Direito, a ILE GALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PREGÃO 08/2018 MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em literal VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ao arrepio rão só à norma insculpida no art. 30, §3º da Lei 8.666/93, como também o entendimento pacificado em Jurisprudência do TCU (Acórdão 2.898/2012 Plenário) e (Acordão 679/2015), e aos Princípios Básicos da Licitação, como a Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, da Probidade Administrativa, todos consagrados, implícita e explicitamente, no "caput" do art. 37 e inc. XXI do mesmo dispositivo da Constituição Republicana, bem como à clara e inegável violação da autoridade aqui nomeada coatora de, LIQUIDO E CERTO DIREITO DA IMPETRANTE EM SER DECLARADA HABILITADA NO REFERIDO CERTAME.
- 27 Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e cer eza do direito da impetrante em ser declarada habilitada, mas também seguir o curso do procedimento licitatório que ao passo seguinte é obter a homologação de sua proposta. Procedimento este que estará alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impesso alidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, vez que a Impetrante ofertou o melhor preço com o desconto a cerca de 41,15% a menor do valor estimado em Edital. O que certamente conduzirá, acaso não concedida a liminar aqui requerida, à possível contratação de licitante que tenha ofertado preços superiores ao da Impetrante, em total arrepio aos Princípios Básicos da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA.

IV - DO PEDIDO:

28 - Em vista do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impóe pela via do "*mandamus*" e a urgência da medida como forma

ımpnımır

7

⁹ Cópia da proposta comercial da Impetrante

de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará a Impetrante, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

- a) A CONCESSÃO, "inaudita altera pars", de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO N°. 008/2018 Min. Planejamento e Gestão;
- b) Seja, determinada a autoridade Coatora, suspender TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A DECLARAR QUALQUER OUTRA LICITANTE CONVOCADA EM ATO CONTINUO NA CONDIÇÃO DE ACEITA/HABILITADA/HOMOLOGADA, até o julgamento do mérito do presente mandamus:
- c) Á prevenção de **DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM SE MANTER NA POSIÇÃO DE PROPOSTA ACEITA**, até o julgamento do mérito, voltando assim ao *status quo ante*;
- d) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade coatora de todo teor da petição do presente *writ*, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do inc. I, do art. 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009;
- e) Quando do julgamento do mérito, pede-se a V.Exa. o acolhimento, *in totum*, do presente *mandamus*, para que se confirme o pedido liminar e, assim, seja ordenado à autoridade coatora que se proceda a reforma do ato que Inabilitou a Impetrante no Pregão Eletrônico n ° 08/2018, e que a mesma passe a **DECLARAR A IMPETRANTE HABILITADA/HOMOLOGADA** no Certame.
- f) Se notifique a autoridade apontada como coatora, no endereço Esplanada dos Ministérios. Bloco C CEP:70.040-906 Ministério do Planejamento e Gestão.
 - 29 Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mi) reais).

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

Joana Renata de Freitas Miranda OAB/DF – 40.636